



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.002682/99-22
Recurso nº. : 137.930
Matéria : CSL - EX.: 1994
Recorrente : URCA AUTO ÔNIBUS LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 22 DE OUTUBRO DE 2004
Acórdão nº. : 108-08.028

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO – CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA – O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário - arts. 165, I e 168, I da Lei 5172 de 25 de outubro de 1966 (CTN). Tratando-se de imposto antecipado ao devido na declaração, com esta, se inicia a contagem do prazo decadencial.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto URCA AUTO ÔNIBUS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 NOV 2004

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.002682/99-22
Acórdão nº. : 108-08.028
Recurso nº. : 137.930
Recorrente : URCA AUTO ÔNIBUS LTDA.

RELATÓRIO

URCA AUTO ÔNIBUS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, recorre voluntariamente a este Colegiado, contra decisão da autoridade de primeiro grau, que julgou parcialmente procedente o pedido de restituição/compensação da CLS, indevidamente recolhida nos anos de 1993/5, formulado em 15/03/1999, às fls. 01/04, no valor atualizado de R\$ 80.508,27, conforme apresentados na planilha de fl. 04. Pedidos de compensação de fls. 122/153, para débitos de PIS e COFINS, períodos de apuração dezembro de 1998 a julho de 2000.

Despacho decisório de fls. 208/210 defere parcialmente o pleito, negando as parcelas referentes a 1993, alcançadas pela decadência, nos termos dos artigos 165 e 168 do Código Tributário Nacional.

Manifestação de inconformidade é interposta às fls. 254/255, onde, em breve síntese, reclama da forma de contagem do prazo decadencial, pois o STJ já firmara o entendimento de que, nos casos de lançamentos por homologação, o prazo seria de 10 anos.

Decisão de fls. 257/261 indefere a manifestação de inconformidade, posto que se instalara a decadência do direito da recorrente de pleitear a restituição, nos termos dos artigos 165 e 168 do CTN, c/c o AD SRF 96/1999, itens I e II, sendo cabível sua interpretação, nos moldes preconizados pelo PNCOSIT 5/1994.

A jurisprudência invocada faria lei entre as partes não havendo como se estender seus efeitos, nos termos do Decreto 2346/1997.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.002682/99-22

Acórdão nº. : 108-08.028

Por fim, também não haveria previsão legal para suspender a fluência do prazo decadencial, consoante pretendido nas razões apresentadas. Compensações parciais efetuadas pela contribuinte não produziram o efeito de estender o prazo para exercício do direito compensatório.

Recurso interposto às fls. 263/265 onde repete os argumentos de sua peça inicial, opondo a decisão guerreada o artigo 39 , parágrafo 5º. da Lei 8383/1991, que determina a forma de ajuste do imposto apurado na declaração anual.

Naquele exercício, o crédito só se tornou definitivo com a entrega da Declaração de Ajuste Anual do imposto de renda , fato ocorrido em 29/04/1994. O ~~pedido de compensação/restituição~~ foi protocolado em 09/03/1999, estando, portanto, fora da prescrição.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.002682/99-22

Acórdão nº. : 108-08.028

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

É matéria do litígio o pedido de compensação das importâncias recolhidas para a contribuição social sobre o lucro, como antecipação dos valores devidos na declaração, recolhimentos realizados por estimativa, nos meses de maio a dezembro de 1993, conforme demonstrativo de fls. 03, formalizado em 15/03/1999 (fls. 01).

A decisão de primeiro grau entendeu que seriam definitivos os recolhimentos realizados. As datas desses pagamentos se constituíam no marco inicial para contagem do prazo de restituição, portanto, prescrito o direito à repetição pretendido pela recorrente.

Contudo, este raciocínio não se compagina com vários princípios que regem o processo administrativo fiscal, notadamente da verdade material e devido processo legal. O prazo decadencial ou prescricional corresponderá sempre a natureza do indébito. Nos casos de pagamentos estimados, a contagem passa a ocorrer a partir do momento em que se tem certeza do implemento da condição resolutória que o pagamento antecipado traz em si, onde o lançamento se formaliza, no caso por iniciativa do sujeito passivo, na entrega da declaração, nos termos do artigo 173, parágrafo único, combinado com o artigo 174 do Código Tributário Nacional.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.002682/99-22

Acórdão nº. : 108-08.028

A norma jurídica não pode ser considerada como dispositivo expresso no plano literal, mas decorrente da estrutura condicional, construída no plano das significações do direito, que obriga uma hipótese da norma a uma consequência. As várias hipóteses normativas para decadência e para prescrição do direito do contribuinte, advêm de norma geral e abstrata específica. A partir do direito tributário positivo foram construídas regras, identificando as hipóteses e os consequentes normativos que, conjugados, orientam a extinção do direito do contribuinte em pleitear a restituição.

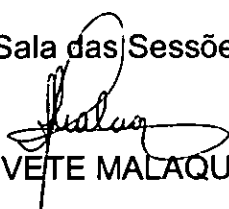
As antecipações realizadas durante o ano calendário de 1993 eram devidas nas datas dos seus recolhimentos. Somente com a entrega da DIRPJ/1994, em 29/04/1994, apurou o contribuinte imposto a restituir, em razão da existência de prejuízo fiscal. DIPJ retificadora também foi protocolada em 14/06/1996. Por isto o pedido formulado em 15/03/1999 é tempestivo.

Linha na qual se vê jurisprudência nesta Câmara, conforme Ac. 108.07.372, Recurso nº 131.428 de 17 de abril de 2003, assim ementado:

"RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO – CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA – O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário - arts. 165, I e 168, I da Lei 5172 de 25 de outubro de 1966 (CTN). Tratando-se de imposto antecipado ao devido na declaração, com esta, se inicia a contagem do prazo decadencial. Recurso provido."

Por todo o exposto voto no sentido de dar provimento ao recurso, para afastar a prescrição e restituir os autos à repartição de origem para que a autoridade competente examine o mérito do pedido.

Sala das Sessões - DF, em 22 de outubro de 2004.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO